



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA-SP
Processo nº 2380/2008

178
10

VISTOS.

MEGASTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA ajuizou pedido de falência em face de **BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Alega a autora, em síntese, que vendeu mercadorias à ré, pagas através de cheques que foram devolvidos por falta de fundos. Após negociação entre as partes, foi firmado instrumento particular de confissão e novação de dívida, assumindo a autora o débito de R\$ 35.286,24, que não foi liquidado. Foi lavrado o protesto. Está caracterizada a hipótese do artigo 94, I da Lei 11.101/2005. Pediu a decretação da falência da ré, caso não efetue o depósito elisivo.

A petição inicial foi indeferida de plano, ante a ausência de protesto para fim falimentar (fls. 27/28), decisão atacada por apelação, que foi provida, determinando-se o prosseguimento do feito.

A requerida foi citada para contestar e/ou depositar o valor do débito devidamente corrigido e apresentou manifestação às fls. 97/108, concordando com o pedido.

Alega a ré que em 25/04/2008 encerrou suas atividades por enfrentar crise econômico-financeira, não superada. Demitiu todos os funcionários e devolveu o imóvel e equipamentos arrendados. Os

L



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA-SP
Processo nº 2380/2008

179
15/10

sócios alegam não ter patrimônio pessoal. Listou todos os títulos protestados em nome da empresa, totalizando débito de R\$ 145.870,18 e pediu para fixar o termo legal da falência em 10/01/2008.

A autora se manifestou a fl. 173.

O Ministério Público se manifestou no sentido de que não intervirá nesta fase do feito, mas somente após a decretação da quebra.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ação é procedente.

Inicialmente, há de se considerar que a requerida, por exercer atividade empresarial, está sujeita ao regime de execução concursal, aplicando-se, na hipótese dos autos, as diretrizes da Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Recuperação e Falências), pois a ação foi ajuizada em 02/09/2008.

A autora é credora de título de crédito vencido, consistente em termo de confissão de dívida e transação, assinado por duas testemunhas e protestado, no valor de R\$ 35.286,24 (fls. 15/19).

A ré concordou com o pedido de falência. Alegou que passou por séria crise econômica em razão da competitividade com o mercado chinês e que não mais conseguiu honrar com seus compromissos. Não tem condição de efetuar o depósito elisivo. Listou todos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA-SP
Processo nº 2380/2008

180
7

os protestos tirados em seu nome, totalizando débito de R\$ 145.870,18 e informou que encerrou suas atividades em 2008.

Assim, foi atendido o disposto no artigo 94, inciso I, e § 3º, da Lei 11.101/2005.

Por sua vez, a ré, apesar de citada, não impugnou a existência e validade do débito exigido nem efetuou o depósito elisivo, menos ainda, não comprovou uma das hipóteses em que não se admite a decretação da falência, hipóteses estas que vêm elencadas no artigo 96 da aludida lei. Ao contrário, concordou expressamente com o pedido.

Em conseqüência, verificando que o título que lastreia o presente pedido se encontra revestido de todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos por lei exigidos, não sendo elidida a presunção de liquidez e certeza que dele emana, imperioso o reconhecimento da obrigação da requerida de satisfazê-lo.

E, ainda, a grande quantidade de títulos protestados e não pagos pela empresa requerida indicam seu estado de insolvência.

Não realizado o depósito elisivo e ainda não havendo comprovação de fatos que impeçam a decretação da quebra, esta é a medida que se impõe.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido falimentar e, por conseqüência, declaro aberta, hoje, às 17 horas, a falência de **BRESSANE E PADILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida na rua



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA-SP
Processo nº 2380/2008

Crisólita, 185, Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo, representada por seus sócios Diego Cavalcanti Bressane e José Paulo Padilha, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto de título emitido pela requerida (art. 99, II da Lei 11.101/05). Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/05.

Nomeio administrador judicial **LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR**, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, e do *caput*, do artigo 22 da supra mencionada Lei.

Diligencie o Cartório:

- a) a intimação da falida para apresentar, em cinco dias, a relação nominal dos credores, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;
- b) a anotação da falência no Registro Público das Empresas, para que conste a expressão "falido", a data da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da referida Lei;
- c) A expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos do falido;
- d) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, requisitando cópia do contrato social da requerida e relação dos livros comerciais existentes em nome dela;
- e) Oficie-se aos Cartórios de Protesto, para que remetam ao Juízo todos os protestos existentes em nome da falida.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA-SP
Processo nº 2380/2008

182
97

f) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda da falida, e, ao Centro de Informações Econômico-Fiscal da Secretaria da Fazenda Estadual, requisitando informações e documentações pertinentes, e expeçam-se os demais ofícios pertinentes.

g) A intimação do Ministério Público e comunicação, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento para que tome conhecimento da falência.

h) Intimem-se os sócios da falida sobre o disposto nos artigos 104 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, determinando que entreguem em Cartório, no prazo de 24 horas, os livros comerciais que possuam, sob pena de prisão;

i) Anote a Serventia, na capa dos autos, a data em que a falência deverá ser encerrada, assim como da prescrição de eventual crime falimentar.

Com fundamento no art. 99, incisos V e VI, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, bem como a proibição da prática de qualquer ato de disponibilidade ou oneração de bens do falido.

No mais, observe a Serventia o procedimento ditado pela Lei 11.101/2005, certificando as providências tomadas.

Façam-se as anotações e comunicações



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA-SP
Processo nº 2380/2008

183
/09

necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se edital com a íntegra desta decisão.

P.R.I.C.

Indaiatuba, 08 de setembro de 2011

CAMILA CASTANHO OPDEBEECK

Juíza de Direito

CIENTE O M.P.
12/09/2011
FERNANDO GOES GROSSO
PROMOTOR DE JUSTICA